



PROCESSO Nº	: 32.747-6/2018
ASSUNTO	: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
INTERESSADAS	: MARGARIDA JOSÉ DE SOUZA E IVANI EMILIANA SANTANA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 4.146/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE SERVIDOR CIVIL. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5.434/2024, NO SENTIDO DE REGISTRAR A PORTARIA Nº 559/2025, BEM COMO CONSIDERAR LEGAL A PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 559/2025, que retificou a Portaria nº 515/2024, que já tinha retificado a Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil concedida pela Portaria nº 424/2018, em caráter vitalício, ao cônjuge, **Sra. Ivani Emiliana Santana**, inscrita sob o CPF nº 010.937.711-78, e, em caráter vitalício, à companheira, **Sra. Margarida José de Souza**, inscrita sob o CPF nº 006.676.641-90, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Adão José Santana**, inscrito sob o CPF nº 948.110.401-04, quando em atividade no cargo Guarda Municipal, Classe “A”, Nível “01”, lotado na Câmara Municipal, no município de Santo Antônio do Leste/MT, a fim de alterar no rol de beneficiárias, em favor da **Sra. Margarida José de Souza**, devendo apenas esta permanecer como

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





beneficiária, conforme processo judicial nº 1005438-61.2021.8.11.0037.

2. Esta Procuradoria de Contas já apresentou manifestação conclusiva quanto ao mérito do benefício concedido pela Portaria nº 515/2024, por meio do **Parecer nº 5.434/2024** (Doc. nº 552700/2024 – Proc. Apenso nº 193.745-6/2024), pelo **registro da Portaria nº 515/2024**, que retificou a Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil concedida pela Portaria nº 424/2018, a fim de incluir no rol de beneficiários, na categoria vitalícia, a companheira, Sra. Margarida José de Souza, bem como pela legalidade da planilha de proventos, com o posterior apensamento destes autos ao Processo nº 32.747-6/2018, para garantia da completude das informações concernentes às beneficiárias assentadas neste Tribunal.

3. Paralelamente, no bojo do processo principal (Autos nº 32.747-6/2018), o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do órgão previdenciário para que adotasse as medidas cabíveis, a fim de regularizar o ato, ofertado o contraditório constitucional à Sra. Ivani Emiliana Santana (Decisão nº 586136/2025), por entender pela impossibilidade de rateio do benefício entre o cônjuge, separada de fato, e a companheira.

4. Citado, o gestor apresentou a Defesa nº 591859/2025, argumentando que o reconhecimento de separação de fato em juízo não enseja a perda da qualidade de dependente ao cônjuge, nos termos do art. 9º, I da Lei Municipal nº 447/2013, bem como que deve ser respeitado o ato consolidado e a proteção da confiança legítima da beneficiária, salientando que o rateio foi comunicado às beneficiárias, que manifestaram ciência assinando o Parecer nº 142/2024 e que a sentença judicial não extinguiu expressamente a qualidade de dependente da Sra. Ivani.

5. Devolvido o feito à 6ª Secex, essa sugeriu a intimação do Sr. José Arimateia Vieira Alves, Prefeito Municipal, e do Sr. Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores – PREVISAL, à época dos fatos, para defesa quanto à seguinte irregularidade:





1. LA 14. Previdência (Gravíssima). Benefícios previdenciários concedidos sem previsão constitucional e/ou legal (art. 40 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/1998).

1.1. Manutenção indevida da Sra. Ivani Emiliana Santana no rol de dependentes do RPPS, na condição de beneficiária de pensão por morte, sem comprovação da dependência econômica exigida pela legislação e jurisprudência vigente. (Despacho do Secretário nº 597892/2025, fl. 06 – negrito no original)

6. O ex-prefeito, Sr. José Arimateia Vieira Alves, apresentou defesa por meio do Doc. Externo nº 617718/2025, requerendo:

1. **O reconhecimento da ausência de responsabilidade deste subscritor quanto ao cumprimento da decisão proferida em 27/03/2025**, por já estar fora do exercício do cargo público à época;
2. **O reconhecimento da regularidade e legalidade da conduta administrativa adotada durante minha gestão**, especialmente quanto à edição da Portaria nº 515/2024, fundamentada em parecer jurídico, decisão judicial então vigente e ausência de vedações por parte deste Tribunal;
3. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, que eventual responsabilização seja **mitigada**, em razão da **boa-fé, confiança legítima no parecer jurídico, ausência de dolo ou prejuízo ao erário**, e pelo fato de **não ter havido continuidade da conduta após o término do mandato**. (fls. 06/07 – negrito no original)

7. Diante disso, a Secex fez as seguintes sugestões (Despacho do Secretário nº 639170/2025, fls. 04/05:

Propõe-se, portanto, a manutenção da irregularidade, com as seguintes deliberações:

1. Intimar o órgão previdenciário para que, no prazo legal fixado pelo relator, promova a regularização da concessão da pensão por morte, destinando-a integralmente à Sra. Margarida José de Souza, única dependente cuja condição foi reconhecida judicialmente, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal;
2. Responsabilizar o Sr. Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento (PREVISAL), e o ex-Prefeito, Sr. José Arimateia Vieira Alves, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCE-MT, por falha administrativa na concessão indevida do benefício previdenciário à Sra. Ivani Emiliana Santana, sem observância dos critérios legais e constitucionais pertinentes;
3. Adoção de medida revisional, com fundamento no art. 212, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT, para que o ato de registro da Portaria nº 515/2024 — que concedeu pensão por morte de forma irregular — seja revisto, de modo a assegurar a estrita observância à ordem jurídica e ao

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





interesse público.

8. Ato contínuo, o gestor encaminhou a **Portaria nº 559/2025**, que retificou a Portaria nº 515/2024, efetivando as alterações determinadas pelo e. Relator, mantendo apenas a companheira como beneficiária (Defesa nº 652572/2025, fl. 9).

9. Em derradeira manifestação (Informação Técnica nº 678116/2025, fl. 03), A Secex assim se manifestou:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A irregularidade foi sanada com a edição da Portaria nº 559/2025, que reconheceu a Sra. Margarida José de Souza como única beneficiária;
2. Persiste a responsabilidade administrativa dos gestores pela concessão e manutenção indevida do benefício, ainda que posteriormente corrigida;
3. A revisão *ex officio* demonstra o cumprimento da determinação deste Tribunal, mas não afasta o dever de responsabilização pela conduta pretérita.

5.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Tomar conhecimento e registrar a Portaria nº 559/2025, pela qual se sanou a irregularidade;
2. Manter a responsabilização dos Srs. Luis Carlos Rezende e José Arimateia Vieira Alves, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCE-MT, por falha administrativa na concessão e manutenção indevida do benefício;
3. Arquivar o processo quanto ao mérito da concessão, uma vez sanada a irregularidade pela revisão administrativa. (negrito no original)

10. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

11. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Quanto à irregularidade apontada pelo e. Conselheiro Relator, concernente ao impedimento legal para o rateio da pensão, vez que a Sra. Ivani Emiliana Santana não mantinha qualquer relacionamento com o falecido há mais de 10 anos, verifica-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 559/2025, que retificou a Portaria nº 515/2024 e fez constar como beneficiária da pensão apenas a Sra. Margarida José de Souza, sanando a impropriedade.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





13. Oportunamente, registra-se que o presente feito é voltado para análise do benefício previdenciário, não sendo a via correta para apurar eventual responsabilidade de gestor de órgão previdenciário, sendo necessária a instauração de procedimento próprio, no caso, Tomada de Contas, consoante art. 213, do RI-TCE/MT.

14. Nada obstante, entende-se oportuno registrar que a pensão concedida à Sra. Ivani Emiliana Santana data de 2018, época na qual não havia pronunciamento do STF quanto à impossibilidade de rateio de pensão entre cônjuge e companheira, o que ocorreu de modo *erga omnes* no RE 1045273, com repercussão geral, transitado em julgado em 29/05/2021.

15. Assim, considerando que nos benefícios de pensão por morte é aplicável a legislação vigente à data do óbito, este MPC entende que, em um olhar perfunctório, a Portaria nº 424/2018 respeitou o entendimento da época, não sendo flagrante, ao menos no bojo destes autos, a responsabilidade dos gestores. Ademais, importa anotar é permitido o rateio de pensão entre ex-cônjuge com dependência econômica/percepção de alimentos e companheiro, de modo que a inclusão de um dependente não importa em exclusão automática do outro. Nesse sentido, bem explica o INSS:

A separação do casal, em regra, faz com que um dos cônjuges perca o direito à pensão em caso de morte, mas existem exceções a essa regra. De acordo com o artigo 373 da IN 128, o ex-companheiro e o cônjuge separado judicialmente, extrajudicialmente, de fato ou divorciado terão direito à pensão por morte. Desde que sejam recebedores de pensão alimentícia, ainda que a pensão por morte tenha sido requerida e concedida ao novo companheiro(a) ou cônjuge do instituidor.

É importante destacar que se equipara à pensão alimentícia o recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma. (...) (Disponível em <<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/ex-companheiro-a-pode-ter-direito-a-pensao-por-morte>>. Acesso em 03/11/2025)

16. **Do exposto, considerando os limites deste processo previdenciário, este Ministério Públ co de Contas manifesta-se pela retificação do Parecer nº 5.434/2024, no sentido de registrar a Portaria nº 559/2025, publicada em 26/08/2025, bem como considerar legal a planilha de proventos.**





3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pela **retificação do Parecer nº 5.434/2024**, no sentido de **register a Portaria nº 559/2025**, publicada em 26/08/2025, bem como considerar legal a planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

